



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº **110/2022**

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2022

PROCESSO N.: 1/3935/2017 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2017.04432-0

RECORRENTE: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ESTABELECIMENTOS DA MESMA CONTRIBUINTE. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA, ALHEIA À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Auto de infração relativo à falta de recolhimento de ICMS em três operações interestaduais de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da Contribuinte situados em Paracuru/CE e no Estado da Bahia.
2. Conforme as informações consignadas nos documentos fiscais e nas imagens e narrativa apresentada pela Contribuinte em sua peça recursal, pode-se concluir que os bens relacionados nas operações compõem seu ativo imobilizado.
3. Operações de transferência de bens do ativo imobilizado são alheias à hipótese de incidência do ICMS, devendo ser observadas tão somente as obrigações acessórias.
4. Recurso Ordinário conhecido e provido, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e da manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Falta de recolhimento. Transferência interestadual. Ativo imobilizado. Não incidência. Improcedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/03/2017 contra a SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, relativo à falta de recolhimento de ICMS sobre transferências interestaduais no montante de R\$ 51.699,82 (cinquenta e um mil seiscientos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no período de junho de 2012 (dois mil e doze).

O Agente Fiscal utilizou informações da Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) e do *software* Auditor Eletrônico em sua apuração, concluindo pela falta de recolhimento do ICMS em transferências interestaduais (CFOP 6152) para outro estabelecimento da mesma empresa localizado na Bahia, conforme delineado nas informações complementares ao auto de infração e planilha em anexo.

Deixaram de ser tributadas 03 (três) operações, acobertadas pelas NFe de ns. 1.659, 1.660 e 1.661, todas expedidas em 28/06/2012.

Foram apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003.

A Contribuinte apresentou impugnação em 20/04/2017, alegando, em síntese: **(i)** que não incide ICMS sobre transferências interestaduais de mercadorias, a partir do entendimento das súmulas 573 do STF e 166 do STJ; **(ii)** que ainda que tais operações fossem tributadas, a Traylona faz jus à suspensão de ICMS prevista no Convênio 19/91; **(iii)** que a multa de 100% sobre o débito principal tem caráter confiscatório, conforme análise do art. 150, IV, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, o cancelamento ou a redução da multa, posto que o percentual é confiscatório, além da produção de provas e posterior juntada de documentos.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Através do Julgamento de n. 845/2019, a Julgadora em 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher ICMS devido nas operações de saída (transferências) destinadas a outras unidades da federação. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** com base no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; art. 3º, I, da Lei nº 12.670/96; e art. 11, 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. **DEFESA”.**

De acordo com a julgadora, em conformidade ao que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 12.670/1996 e o artigo 11, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996, é legal a cobrança do ICMS em operações interestaduais de transferência entre estabelecimento do mesmo titular. No que tange à isenção alegada na defesa, a julgadora aponta que a Contribuinte não comprovou nas notas fiscais que as operações se enquadram na hipótese de suspensão disposta no Convênio ICMS 19/91. Por sua vez, a multa aplicada na inicial é prevista legalmente e questões de inconstitucionalidade seriam de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Devidamente intimada acerca da prolação da decisão pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário tempestivo ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), alegando em síntese: **(i)** que a autoridade julgadora deixou de aplicar as súmulas 573 do STF e 166 do STJ, contrariando o art. 117 da Lei n. 15.614/14 e o art. 927, IV, do CPC; **(ii)** que além de as saídas autuadas não poderem ser oneradas pelo ICMS por se tratar de transferências, os bens envolvidos nas saídas (Traylonas) não podem ser qualificados como mercadorias, o que configura uma não incidência de ICMS duplamente qualificada; **(iii)** que não deve haver a manutenção da penalidade apontada na decisão, em conformidade com a jurisprudência e com o novo CPC.

Ao final, protesta pela posterior juntada de documentos, bem como pela sustentação oral, requerendo a modificação da decisão de 1º instância para que seja considerado improcedente o Auto de Infração. Caso seja mantido o débito principal, requer que os valores exigidos a título de penalidade sejam reduzidos para 33,33% do montante exigido a título principal.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Através do Parecer de n. 270/2020, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 20/03/2017 contra a SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, relativo à falta de recolhimento de ICMS sobre transferências interestaduais no montante de R\$ 51.699,82 (cinquenta e um mil seiscientos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no período de junho de 2012 (dois mil e doze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

As operações relacionadas na presente autuação foram acobertadas pelas Notas Fiscais de ns. 1.659, 1.660 e 1.661, acostadas às fls. 77/81 dos autos deste processo administrativo. Pode-se observar que, em casa uma das operações, indicadas nos respectivos documentos fiscais como transferência de mercadoria adquirida ou recebida, foram transmitidas duas unidades de “TRAYLONA” a estabelecimento localizado no Estado da Bahia, cujo CNPJ Base é idêntico ao da Contribuinte, localizada no município de Paracuru/CE.

A Contribuinte possui, como atividade principal, a fabricação de aerogeradores, tendo afirmado na peça recursal que “TRAYLONA” não se trata de um produto ou mercadoria que teria sido objeto de operação de comercialização, mas sim estruturas de ferro utilizadas como suporte no transporte de equipamentos eólicos de grande porte, ou seja, apenas bens que seriam utilizados no transporte dos aerogeradores produzidos pela Contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Através do exame dos documentos fiscais, bem como das imagens e dos fatos narrados pela Contribuinte em sua peça recursal, conclui-se que os bens objeto das operações de transferência relacionadas na presente autuação são componentes do ativo imobilizado da Contribuinte, isto é, não estão sujeitas à tributação pelo ICMS.

As operações de transferência de bens, por não configurar circulação de mercadoria, são alheias à hipótese de incidência do ICMS, devendo observar tão somente as obrigações tributárias acessórias, como restou evidenciado no caso em tela, através da emissão dos documentos fiscais que acobertaram as operações.

Em virtude destas operações não serem tributadas, posto que alheias à hipótese de incidência do ICMS, o auto de infração sob exame deverá ser declarado **IMPROCEDENTE**, na medida em que restou comprovada a inexistência de infração no presente caso, em virtude da impossibilidade fática de ter ocorrido, diante da inexistência de obrigação tributária principal.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a AÇO AUMÍNIO COMERCIAL LTDA e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pela Recorrente, bem como pela descrição dos produtos nas notas fiscais e as evidências fotográficas inseridas nos autos caracterizam as operações como transferência de bens do ativo imobilizado da empresa, não ensejando a incidência de ICMS, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Presentes à 9ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Ribeiro e Nelson Bruno do Rego Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 28 de junho de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____